



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.244.485 - ES (2011/0062376-3)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : MUNICÍPIO DA SERRA
PROCURADOR : CARLOS AUGUSTO DA MOTTA LEAL E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARIA APARECIDA RODRIGUES
ADVOGADO : ÂNGELA MARIA PERINI E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. NULIDADE. DECISÃO MONOCRÁTICA. COLEGIADO. SANEAMENTO.

1. Não se considera violado o art. 557 do Código de Processo Civil, quando o Tribunal adota razões jurídicas suficientes para a pronta rejeição do mérito recursal, após reconhecida a admissibilidade do apelo. Ademais, eventual nulidade da decisão monocrática fica superada com a reapreciação do recurso pelo órgão colegiado, na via de Agravo Regimental. Precedentes.

2. Não obstante a reprodução de fundamentos já anteriormente aduzidos, no caso em apreço o recorrente logrou combater minimamente as razões adotadas pelo Tribunal de origem em decisão monocrática.

3. O princípio da dialeticidade recursal deve ser compreendido como o ônus atribuído ao recorrente de evidenciar os motivos de fato e de direito para a reforma da decisão recorrida, segundo interpretação conferida ao art. 514, inciso II, do Código de Processo Civil. Precedentes.

4. Recurso especial provido em parte.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins (Presidente), Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Cesar Asfor Rocha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 10 de maio de 2011(data do julgamento).

Ministro Castro Meira
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.244.485 - ES (2011/0062376-3)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
RECORRENTE : **MUNICÍPIO DA SERRA**
PROCURADOR : **CARLOS AUGUSTO DA MOTTA LEAL E OUTRO(S)**
RECORRIDO : **MARIA APARECIDA RODRIGUES**
ADVOGADO : **ÂNGELA MARIA PERINI E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator): Trata-se de recurso especial interposto em face de acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, assim ementado:

AGRAVO INTERNO NA APELAÇÃO CÍVEL - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA - REPETIÇÃO INTEGRAL DE ANTERIOR PEÇA RECURSAL - OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE - RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. É necessário que as razões recursais guardem conexão com o pronunciamento guerreado, devendo o interessado impugnar especificamente seus fundamentos, não bastando à admissibilidade recursal a apresentação formal de razões pelo recorrente, sendo imprescindível que estas sejam relativas ao pronunciamento atacado, se prestando, assim, a contrariá-lo em sua integralidade.

2. Revela-se manifestamente inadmissível o agravo interno quando não há impugnação por parte da agravante quanto aos fundamentos contidos na decisão recorrida, mas apenas transcrição *ipsis litteris* do que já havia sido preteritamente argumentado, o que nos termos da jurisprudência do STJ "[...] traduz-se em comodismo inaceitável [...]". (STJ - 1ª Turma - REsp - 359080 / PR - Min. José Delgado - J. 11/12/2001 - DJ. 04/03/2002).

3. Recurso não conhecido (e-STJ fl. 353).

No recurso especial, o recorrente alega que houve ofensa ao art. 557 do CPC, uma vez que o Tribunal de origem rejeitou recurso de apelação, por meio de decisão monocrática, quando o apelo não se apresentara manifestamente improcedente.

Sustenta-se, ainda, que houve violação do art. 557, § 1º, do CPC, sob o fundamento de que o agravo regimental interposto perante as instâncias ordinárias deve ser admitido, uma vez que a transcrição pelo recorrente de argumentos anteriormente aduzidos não ofende, em regra, o princípio da dialeticidade recursal.

Contrarrazões devidamente apresentadas (e-STJ fls. 375-379).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.244.485 - ES (2011/0062376-3)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. NULIDADE. DECISÃO MONOCRÁTICA. COLEGIADO. SANEAMENTO.

1. Não se considera violado o art. 557 do Código de Processo Civil, quando o Tribunal adota razões jurídicas suficientes para a pronta rejeição do mérito recursal, após reconhecida a admissibilidade do apelo. Ademais, eventual nulidade da decisão monocrática fica superada com a reapreciação do recurso pelo órgão colegiado, na via de Agravo Regimental. Precedentes.

2. Não obstante a reprodução de fundamentos já anteriormente aduzidos, no caso em apreço o recorrente logrou combater minimamente as razões adotadas pelo Tribunal de origem em decisão monocrática.

3. O princípio da dialeticidade recursal deve ser compreendido como o ônus atribuído ao recorrente de evidenciar os motivos de fato e de direito para a reforma da decisão recorrida, segundo interpretação conferida ao art. 514, inciso II, do Código de Processo Civil. Precedentes.

4. Recurso especial provido em parte.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator): O recurso especial atende aos requisitos gerais para sua admissibilidade, razão pela qual passo ao exame do mérito.

O recorrente alega que a apelação ajuizada perante as instâncias ordinárias não era manifestamente improcedente, a ponto de permitir a sua rejeição, por meio de decisão monocrática do relator, razão pela qual teria sido ofendido o disposto no art. 557 do CPC, o qual prescreve:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Contudo, verifica-se que o juízo *a quo* adotou argumentos pertinentes para denegar monocraticamente o pleito recursal, como a ausência de provas quanto à tese de irregularidade do curso de pós-graduação realizado pela parte recorrida (e-STJ fls. 323-324).

Nesse aspecto, não se considera violado o art. 557 do Código de Processo Civil, quando o Tribunal adota razões jurídicas suficientes para a pronta rejeição do mérito recursal, após reconhecida a admissibilidade do apelo.

Ademais, no casos dos autos, constata-se que toda matéria de mérito foi devolvida à análise do colegiado do juízo *a quo*, após agravo regimental interposto pelo recorrente, em que este não só alegou ofensa ao art. 557 do CPC, como também pleiteou a análise do objeto principal da lide: a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

suposta ausência dos requisitos legais para a promoção pessoal da parte recorrida.

Nesse sentido, eventual nulidade da decisão monocrática fica superada após sua revisão pelo órgão colegiado, na via de agravo regimental, conforme reiteradamente afirmado por esta Corte:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO POPULAR. DESCUMPRIMENTO DE CONTRATO DE CONCESSÃO. RODOVIA FEDERAL. CONVÊNIO DE DELEGAÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC QUE NÃO SE VERIFICA. LEIS N. 8.987/95 E 8.666/93. INDICAÇÃO GENÉRICA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO E DA ANTT CONFIGURADA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DA PRIMEIRA SEÇÃO DESTA CORTE.

1. O caput do art. 557 do CPC autoriza o relator a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

2. Não ofende o art. 557, caput, do CPC, a decisão monocrática de relator que nega seguimento a recurso com base em jurisprudência sedimentada no Superior Tribunal de Justiça. Eventual questão da nulidade da decisão monocrática fica superada com a reapreciação do recurso pelo órgão colegiado, na via de agravo regimental.

3. Não se vislumbra a ocorrência de nenhum dos vícios elencados no artigo 535 do CPC a reclamar a anulação do julgado, mormente quando o acórdão recorrido está devidamente fundamentado.

4. Com relação às Leis 8.987/95 e 8.666/93, verifica-se que a ANTT não indicou quais os dispositivos de referidas leis que teriam sido vulnerados pelo acórdão atacado. Quanto a este particular, esta Corte já firmou o entendimento de que é manifestamente inadmissível o recurso especial quando a parte deixa de indicar o dispositivo de lei federal que teria sido violado pelo Tribunal de origem (Súmula 284 da Súmula/STF, aplicável, por analogia, ao recurso especial). Precedente: REsp 1.064.707/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, DJ 29/4/2009.

5. Esta Corte firmou o entendimento de que a União e a ANTT possuem legitimidade para integrar o polo passivo de ação versando sobre delegação de administração e exploração de trecho de rodovia federal a Estado-membro. Precedentes: AgRg no REsp 1.139.423/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 2/2/2010 e Resp 1.103.168/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, DJe 27.4.2009).

6. Agravo regimental não provido (AgRg no REsp 1099956/PR, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 18.11.2010);

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTS. 38, 215 E 283 DO CPC. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. VIOLAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. INOCORRÊNCIA. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO.

I. A matéria tratada nos arts. 38, 215 e 283 do Código de Processo Civil não foi objeto de debate no v. Acórdão recorrido, carecendo, portanto, do necessário prequestionamento viabilizador do Recurso Especial. Incidência da Súmula 211 desta Corte.

II. O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que a confirmação de decisão monocrática de relator pelo órgão colegiado sana eventual violação ao art. 557 do CPC. Hipótese em que a negativa de seguimento do agravo de instrumento passa a subsistir por decisão colegiada, não monocrática (REsp 326117/AL, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 06.06.2006, DJ 26.06.2006 p. 183).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

III. O recurso não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos.

IV. Agravo Regimental improvido (AgRg no Ag 1029102/GO, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, DJe 10.09.2010).

Por outro lado, o recorrente também alega que o agravo regimental interposto perante as instâncias ordinárias deveria ser admitido, já que a transcrição pelo recorrente de argumentos anteriormente aduzidos não ofendeu o princípio da dialeticidade recursal.

No caso em apreço, o Tribunal de origem inadmitiu agravo regimental ajuizado pelo recorrente, sob o fundamento de que o recorrente repetiu integralmente os fundamentos apresentados em apelação anteriormente ajuizada, o que consistiria em ofensa ao princípio da dialeticidade recursal, nestes termos:

No intuito de modificar a decisão objurgada, o agravante reitera os argumentos expostos no recurso de apelação que interpôs.

Data venia, tenho que a irresignação recursal não merece ser acolhida, especialmente porque o agravante repete integralmente o constante do recurso de apelação cível por ele anteriormente interposto, sem fazer qualquer nova alusão ao que fora efetiva e ulteriormente decidido.

Pela simples leitura da peça recursal ora em análise, observa-se não ter havido impugnação por parte do agravante quanto aos fundamentos contidos na decisão que rejeitou o apelo, mas apenas transcrição *ipsis litteris* do que já havia sido preteritamente argumentado, o que nos termos da jurisprudência do STJ “[...] traduz-se em comodismo inaceitável [...]”. (STJ - 1ª Turma - REsp - 359080/PR - Min. José Delgado - J. 11/12/2001 - DJ. 04/03/2002).

A valer, em observância ao princípio da dialeticidade que permeia a seara processual, cumpre ao recorrente não só manifestar seu inconformismo com o ato judicial impugnado, mas, também e necessariamente, impugnar de forma específica os fundamentos nos quais este ato se funda, demonstrando o seu desacerto, a fim de possibilitar que através do confronto entre a tese contida no pronunciamento jurisdicional e a antítese consubstanciada nas razões recursais, possa o órgão recursal julgar o mérito do recurso.

In casu, repito, o agravante não cuidou de refutar as razões pelas quais a decisão monocrática confirmou a sentença e nem tampouco indicou outras que conduziriam à desconformidade daquele decisum com a norma legal. ATHOS GUSMÃO CARNEIRO, ao tratar sobre o agravo interno na obra RECURSO ESPECIAL, AGRAVOS E AGRAVO INTERNO (5ª ed. Rio de Janeiro: Edt. Forense, 2008. p. 339), leciona que “os argumentos da petição recursal devem impugnar direta e especificamente os fundamentos da decisão agravada, cabendo inclusive arguir que o caso concreto não admitiria a decisão singular; não basta à parte, simplesmente, repetir a fundamentação do recurso ‘anterior’”.

Assim, encontra-se o agravo interno objeto de julgamento desprovido de nova fundamentação necessária capaz de justificar sua interposição e, via de consequência, demonstrar onde reside eventual erro da decisão agravada, afrontando diretamente o princípio recursal da dialeticidade (e-STJ fl. 356 - 258).

Em decisão monocrática, o juízo *a quo* julgou apelação, asseverando que a parte recorrida preencheu os requisitos legais para fazer jus à promoção funcional, nos termos das Leis municipais n.º 2.172/1999 (Estatuto do Magistério Público do Município de Serra) e n.º 2.173/1999 (Plano de Carreiras



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

e Vencimentos do Magistério Público do Município de Serra), *in verbis*:

Ao meu sentir, a sentença exarada pelo magistrado *a quo* não merece reparos, é que constato ter a apelada preenchido os requisitos previstos em lei, necessários à promoção funcional pretendida.

Conforme ressaí dos autos é necessário para a progressão funcional do servidor público que integra o quadro do magistério do Município de Serra o preenchimento dos requisitos estatuídos pelas Leis Municipais nº 2.172/1999 (Estatuto do Magistério Público do Município de Serra) e nº 2.173/1999 (Plano de Carreiras e Vencimentos do Magistério Público do Município de Serra).

Na espécie *in examine*, a apelada colaciona aos autos cópia do Certificado emitido pela Universidade Salgado de Oliveira, como prova da conclusão do curso de Pós-graduação *Lato Sensu*, nível de especialização em administração escolar, bem como de atestados expedidos pelo Ministério da Educação que demonstram que a instituição de ensino Universidade Salgado de Oliveira atende as exigências do Conselho Nacional de Educação quanto ao regular funcionamento.

Destaco que não consta nos autos prova produzida pelo apelante quanto a ilegalidade ou ausência de validade quanto a especialização *Lato Sensu* cursada pela apelada.

Assim, o apelante não trouxe aos autos nenhum elemento capaz de comprovar suas alegações, de maneira a impedir a pretensão da apelada.

Conforme dito alhures para a promoção funcional pretendida pela apelante é necessário preenchimento dos requisitos previstos nas leis municipais, conforme segue:

Lei 2.172/1999:

Art. 18 - Promoção e Progressão são avanços graduados e sucessivos da carreira do magistério que compreendem:

I - avanços verticais: constituem elevação do profissional da educação a um nível superior e será regulamentada pelo Plano de Carreira e Vencimentos do Magistério Público Municipal.

Lei 2.173/1999:

Art. 8º - Os níveis constituem a linha de evolução em decorrência da maior habilitação adquirida pelo profissional da educação para o exercício e função de magistério, tendo as seguintes características:

(...)

f) NÍVEL VI - Habilitação específica de pós-graduação obtida em curso de especialização com duração mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas, regulamentada nos termos da legislação vigente.

Na hipótese em apreço verifico que, o certificado colacionado pela apelada aos autos atesta estar preenchido as exigências prevista na legislação municipal, conferindo-lhe direito à obtenção da promoção funcional almejada.

Com essas considerações, e alicerçado no art. 557, *caput*, do CPC, conheço da remessa necessária e do apelo voluntário, porém **NEGO-LHES PROVIMENTO**, mantendo assim inalterada a sentença objurgada (e-STJ fls. 323 - 324).

No agravo regimental interposto contra essa decisão monocrática, o recorrente voltou a reproduzir os mesmos argumentos apresentados na apelação anteriormente ajuizada, destacando que o curso de pós-graduação frequentado pela parte agravada foi ministrado de forma irregular, razão pela qual não faria jus a professora à promoção funcional, nestes termos:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Como já dito, o curso de pós-graduação frequentado pela agravada fora ministrado de forma irregular, conforme restou asseverado na documentação acostada aos autos.

O tema em esboço diz respeito ao art. 17 da Lei n.º 2172/99, que assegura aos professores o enquadramento na referência inicial do nível correspondente à maior habilitação COMPROVADA PELO PROFISSIONAL DA EDUCAÇÃO, no ato da investidura no cargo.

Logo, infere-se do núcleo do comando legal que o enquadramento e investidura dependem de REGULAR HABILITAÇÃO DEVIDAMENTE COMPROVADA.

Restou fartamente comprovado pela leitura da documentação acostada aos autos que a instituição na qual a agravada realizou o referido curso de pós-graduação lato sensu encontrava-se irregular perante o Ministério da Educação, quando da realização do mesmo.

[...]

A agravada, ao solicitar a promoção funcional para o nível IV da carreira do magistério, apresentou Certificado fornecido pela Universidade Salgado de Oliveira, de pós-graduação na área de educação, e teve seu pedido submetido à análise da Procuradoria Geral do Município.

Em todos os casos de promoção funcional, a Secretaria de Administração submete os requerimentos à análise da Procuradoria Geral do Município para pronunciamento da legalidade dos Diplomas e Certificados sob os termos da legislação vigente à época em que se desenvolveu o curso, como determina a letra "f" do art. 8º da Lei n.º 2.137/99, que regulamenta o plano de Carreira e Vencimentos.

Como restou asseverado nos autos, a Universidade Salgado de Oliveira ofereceu curso de pós-graduação presencial em Administração Escolar em face da agravada em meados do ano de 1997, expedindo ao final do referido curso certificado de conclusão.

Ademais, ao contrário do entendimento firmado pelo Exmo. Magistrado de 1º Grau, corroborado pela r. decisão monocrática proferida por Vossa Excelência, o referido curso frequentado pela agravada encontrava-se completamente irregular perante a legislação vigente, não se enquadrando nas normas fixadas pela Resolução n.º 02 de 19 de agosto de 1996, do Conselho Nacional de Educação, publicada no Diário Oficial da União em 17 de outubro de 1996, que estabelece o seguinte:

[...]

Poucos são os cursos de mestrado e doutorado com o conceito A e B da Capes no território Nacional, e a Universidade Salgado de Oliveira não possui sequer curso de Mestrado autorizado, como facilmente pode-se observar em consulta à página virtual do MEC [...] (e-STJ fls. 335 - 338).

Isso posto, observa-se que, não obstante a reprodução de fundamentos já anteriormente aduzidos, o recorrente logrou combater minimamente as razões adotadas pelo Tribunal de origem, na decisão monocrática supratranscrita.

Com efeito, não há de se confundir a ausência de impugnação recursal aos fundamentos da decisão, com a improcedência ou insuficiência das razões do apelo, diante de outras justificativas consideradas mais apropriadas ao julgamento da causa.

O princípio da dialeticidade recursal deve ser compreendido como o ônus atribuído ao recorrente de evidenciar os motivos de fato e de direito para a reforma da decisão recorrida, segundo interpretação conferida ao art. 514, inciso II, do Código de Processo Civil:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Art. 514. A apelação, interposta por petição dirigida ao juiz, conterá:
[...]

II - os fundamentos de fato e de direito;

Nesse aspecto, é desproporcional exigir que o recorrente crie novos subterfúgios argumentativos ou retóricos, a cada instância recursal regularmente atingida, se os fundamentos aduzidos em oportunidades anteriores forem suficientes para combater de maneira objetiva e transparente as razões da decisão recorrida.

Assim, mais que a criação de novos argumentos, o que se exige de fato do recorrente é a capacidade concreta de rechaçar os motivos adotados pelo magistrado quando do indeferimento de seu pleito, ainda que, ao final, a parte tenha sua tese considerada vencida, diante de outras razões consideradas mais proeminentes.

A seguir, precedentes que avalizam tal inteligência:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - COFINS - AUMENTO DE ALÍQUOTA - LEI Nº 9.718/98 - MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL - VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC - INOCORRÊNCIA - APELAÇÃO - REQUISITOS DO ARTIGO 514 DO CPC.

Se, no contexto do acórdão recorrido, debateu-se sobre matéria essencialmente constitucional, não há como conhecer do recurso especial quanto a tais aspectos.

Não se configura violação ao artigo 535 do CPC, quando a decisão proferida, em sede de embargos de declaração, malgrado sucinta, entremostra-se fundamentada o quantum satis, para formar o convencimento da Câmara Julgadora a quo, inexistindo omissão a ser suprida.

Inexiste afronta ao artigo 514 do CPC quando a parte vencida, ao interpor recurso de apelação, apenas reitera os argumentos suscitados na contestação, se os fundamentos de fato e de direito forem suficientes para justificar sua inconformidade contra a sentença.

Recurso parcialmente conhecido, mas improvido (REsp 354278/RS, Rel. Ministro Garcia Vieira, Primeira Turma, DJ 25.03.2002);

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO. REGULARIDADE FORMAL OBSERVADA. AFRONTA AO ART. 514, II, DO CPC. CONFIGURAÇÃO.

I - É de ser reconhecida a afronta ao art. 514, II, do CPC, se o Tribunal de origem deixa de conhecer de apelação sob o singelo argumento de que seria idêntica à petição de impugnação aos embargos à execução quando, em verdade, naquele apelo constavam os fundamentos de fato e de direito pelos quais o apelante pugnava pela reforma da sentença.

II - Ademais, mesmo que parte dos argumentos constantes da apelação tenham sido também expostos quando da impugnação aos embargos à execução, isso não retiraria a regularidade formal do apelo, já que eram eles suficientes para infirmar a sentença. Nesse sentido, os precedentes: REsp nº 354.278/RS, Relator Ministro GARCIA VIEIRA, DJ de 25.03.2002 e REsp nº 240.323/PR, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, DJ de 14.08.2000.

III - Recurso especial provido (REsp 842289/PR, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira turma, DJ 02.10.2006);



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. APELAÇÃO. FUNDAMENTOS DE FATOS E DE DIREITO PARA A REFORMA DA SENTENÇA. OBSERVÂNCIA DO ART. 514, II, DO CPC. PRECEDENTES.

1. Cuida-se de recurso especial interposto pelo Estado do Paraná em face de acórdão que determinou a restituição de valores arrecadados a título de contribuição previdenciária. O aresto, na parte objeto de impugnação na via eleita, recebeu o seguinte resumo: APELO DO ESTADO DO PARANÁ. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. RAZÕES DE RECURSO. MERA REPETIÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA CONTESTAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 514, INCISOS II E III, DO CPC. RECURSO NÃO-CONHECIDO. 1."As razões do recurso são elemento indispensável a que o tribunal, para o qual se dirige, possa julgar o mérito do recurso, ponderando-as em confronto com os motivos da decisão recorrida. A sua falta acarreta o não conhecimento". 2. A mera repetição dos argumentos da contestação, sem refutar ou contrapor as razões de decidir, e de modo a embasar os motivos pelos quais a sentença deveria ser modificada, fere o princípio da dialeticidade. O recorrente alega negativa de vigência do art. 514, I e II, do CPC e divergência jurisprudencial. Sustenta, em síntese, que o recurso de apelação deduziu fundamentação suficiente para infirmar as conclusões da sentença impugnada.

2. É inegável que no recurso de apelação interposto pelo Estado do Paraná (fls. 162/167) foi cumprida a determinação contida no art. 514, II, do CPC, porquanto apresentados, ainda que de forma resumida, os fundamentos de fato e de direito que motivaram o pedido de reforma da decisão de primeiro grau.

3. Neste sentido: I - Se os motivos de irrisignação do apelante acha-se suficientemente fundamentado, viola o art. 514, III, do CPC, o acórdão que não conhece da apelação a pretexto de não achar-se preenchida a referida exigência legal. (REsp 179.822/ES, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 11/03/2002). I - É de ser reconhecida a afronta ao art. 514, II, do CPC, se o Tribunal de origem deixa de conhecer de apelação sob o singelo argumento de que seria idêntica à petição de impugnação aos embargos à execução quando, em verdade, naquele apelo constavam os fundamentos de fato e de direito pelos quais o apelante pugnavia pela reforma da sentença. (REsp 842.289/PR, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 02/10/2006).

4. Recurso especial provido (REsp 1024291/PR, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, DJe 24.04.2008);

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - ACÓRDÃO REGIONAL FUNDAMENTADO - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DO FUNDAMENTO DA DECISÃO - PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE.

1. O Tribunal de origem assentou que foi ferido o princípio da dialeticidade, porquanto o agravante não impugnou o fundamento da decisão recorrida, de que o recurso interposto não é meio próprio para postular anulação do ato administrativo que retificou o reenquadramento do agravado, devendo ajuizar ação própria.

2. Quanto à aplicação do princípio da dialeticidade recursal, as razões recursais devem impugnar, com transparência e objetividade, os fundamentos suficientes para manter íntegro o decisum recorrido. Agravo regimental improvido (AgRg no REsp 1201539/MS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 14.02.2011).

Ante o exposto, dou provimento em parte ao recurso especial, para que o agravo regimental interposto perante as instâncias ordinárias seja conhecido.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0062376-3

REsp 1.244.485 / ES

Números Origem: 048030087042 04803008704220100109 48030087042

PAUTA: 10/05/2011

JULGADO: 10/05/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CASTRO MEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA VASCONCELOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DA SERRA
PROCURADOR : CARLOS AUGUSTO DA MOTTA LEAL E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARIA APARECIDA RODRIGUES
ADVOGADO : ÂNGELA MARIA PERINI E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Regime Estatutário - Enquadramento

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque."

Os Srs. Ministros Humberto Martins (Presidente), Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Cesar Asfor Rocha votaram com o Sr. Ministro Relator.